
A PSICOGRAFIA COMO PROVA EM PROCESSO PENAL

Michele Ribeiro de Melo¹

Orientador: Prof.º Teófilo Marcelo de Ára Leão Júnior²

RESUMO

Este trabalho tem como estudo o tema da psicografia como meio probatório em processo penal. A prova é assunto demasiadamente importante para o processo penal, pois é nela que o magistrado forma sua convicção para a formação de sua sentença. Enfoca-se neste estudo, o conceito de prova, seus princípios, a psicografia, a perícia grafotécnica, o direito e a ciência; relaciona-se o direito à ciência, bem como a psicografia e prova judicial. Alguns casos de admissibilidade da psicografia como prova no juízo penal, inclusive como base para absolvição dos réus, são expostos e estudados. É de suma importância o estudo da aplicabilidade da psicografia como meio probante, tanto para o Direito contemporâneo quanto para a sociedade. A presente monografia estuda a evolução histórica do Direito Processual Penal no que concerne a prova, o significado do princípio da verdade real para o Direito Penal, a relevância da perícia no mundo jurídico e expõe a polêmica do tema presente atualmente no juízo penal. É aprofundado o estudo da perícia grafotécnica bem como sua aplicabilidade na confirmação ou negação da grafia psicografada quando confrontada com documentos autênticos.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Psicografia 2. Prova judicial 3. Exame grafotécnico

ABSTRACT

This work aims to study the issue of psychography as a means of evidence in criminal proceedings. The proof is a matter too important to the prosecution, it is by using it that the magistrate makes his conviction for the formation of his sentence. It emphasizes in this study, the concept of proof, its principles, psychography, expertise grafotecnic, law and science, relating right to science, as well as the psychographics and evidence in court. Some cases of psychography admitted as evidence in criminal courts, including as a basis for acquittal of the defendants are exposed and studied. It is extremely important to study the applicability of psychography as a means for both evidential law as to contemporary society. This monograph studies the historical evolution of criminal procedural law regarding the evidence, the meaning of the principle of real truth to the law, the importance of expertise in the legal world and exposes the controversy of this topic currently in the criminal courts. It further examined graphotecnic expertise as well as its applicability in the confirmation or denial of spelling psychographed when confronted with authentic documents.

KEYWORDS: 1. Psychographics 2. Criminal Courts 3. Expertise Grafotecnic

¹ Graduada em Direito (Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM/ Marília-SP). Estudante. E-mail: mrm.melo@hotmail.com; michelemelo@univem.edu.br

² Professor do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (Marília-SP).

INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é discutir um dos temas mais polêmicos do mundo jurídico na atualidade: a admissibilidade da utilização dos escritos psicográficos como meio probatório no Processo Penal.

Entende-se por prova aquilo que nos traz a certeza da verdade de um fato, a sua finalidade é a formação da convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos para a resolução da lide. A produção das provas pode ser efetivada de várias formas como, por oitiva de testemunhas, perícias, depoimentos, juntada de documentos, entre outras.

Fica demonstrado que os escritos psicográficos não podem ser considerados prova ilícita, uma vez que não afrontam as leis, a moral, nem os costumes.

A perícia é elencada como meio instrumental técnico para a resolução de questões científicas e para o esclarecimento da verdade de um fato quando o magistrado não puder alcançar por falta-lhe conhecimentos técnicos.

O exame grafotécnico é a perícia que analisa a grafia com a finalidade de comprovar a autenticidade ou falsidade de documentos.

Um dos princípios que rege o

Processo Penal é o princípio da verdade real, segundo o qual o juiz não fica adstrito a critérios valorativos, uma vez que é livre sua escolha e aceitação. Desta forma, não há limitações dos meios de provas em juízo penal, sendo ampla a investigação, aumentados os meios probatórios, visando sempre alcançar a verdade do fato.

É importante frisar que, um dos princípios garantidos pela Constituição Federal é o da ampla defesa, por meio do qual é dado ao réu todas as condições possíveis, para que traga ao processo os elementos tendentes ao esclarecimento da verdade.

A psicografia foi devidamente conceituada e discutida sua aceitação como prova documental discutida trazendo a importância da perícia para dar respaldo ao texto, comprovando se a letra, bem como a assinatura feita na psicografia, coincide com o documento autêntico da pessoa falecida.

Por fim, é analisada neste estudo, a admissibilidade dos escritos psicográficos no Processo Penal, como meio probatório, em razão da decisão do juiz ser tomada segundo o seu livre convencimento.

1 DAS PROVAS

O processo penal tem como finalidade apurar o fato criminoso e sua autoria aplicando, desta forma, a sanção devida, o que se obtém através da prova.

Denomina-se prova tudo aquilo que nos traz a certeza da verdade de uma proposição.

O termo prova origina-se do latim “probatio” e significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, ou seja, aquilo que atesta a veracidade de um testemunho.

A finalidade da prova no Direito é a formação da convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos para a resolução da lide, podendo sua produção ser feita por oitiva de testemunhas, perícias, depoimentos das partes, juntada de documentos, entre outras formas.

No Processo Penal a prova é a busca da verdade, que pode ser material, real ou substancial.

Ensina Aranha (1996, p. 06) que “A verdade chega à inteligência humana através de um meio de percepção. Destarte, a prova pode ser entendida como todo o meio usado pela inteligência do homem para a percepção de uma verdade”.

O tema prova constitui um dos assuntos mais importantes do Direito Processual, civil ou penal, seja pelo valor da reconstrução dos fatos na formação do provimento jurisdicional, seja por constituir matéria para o estudo das relações entre processo e estruturas sociais.

O direito à prova insere-se no campo das garantias que integram o devido

processo legal, consagrado pelo art. 5º. LV: LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No Estado Democrático de Direito, os julgamentos criminais são legítimos desde que fundados em provas capazes de superar a presunção de inocência do acusado; assim sendo, o reconhecimento do direito à prova demonstra o aspecto de garantia ao contraditório e ampla defesa.

O art. 332 do Código de Processo Civil deixa claro que “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no código são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Conclui Tourinho Filho (2000, p. 415) dizendo que “na verdade provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós conhecemos; os outros não.”

No Processo Penal, a prova é a razão de se conhecer a culpabilidade ou a inocência do acusado e somente pode ser obtida com o auxílio de atestações, pelas quais o juiz convencido da certeza do fato, soluciona a lide com segurança e justiça.

1.1 Meios de Provas

Compreende-se como meio de

prova todos os recursos utilizados direta ou indiretamente para a comprovação da verdade buscada no processo.

Através dos meios de prova é que se possibilita a verificação da veracidade dos fatos alegados, devendo ficar absolutamente indene de dúvidas que prova é daquilo que se alega.

As provas, quanto à forma, dividem-se em testemunhal, documental e material, abordadas nos artigos 155 a 250 do Código de Processo Penal.

Testemunhal é quando a prova é resultante de um depoimento: documental, como o próprio nome diz, é produzida por meios de documentos e, por fim, material é a prova que se obtém por meio físico, químico ou até biológico.

Dividem-se, ainda, as provas em lícitas e ilícitas, sendo que a primeira trata-se da prova que obtém possibilidade de utilização no processo, enquanto a segunda é obtidas por meio ilícito, ou seja, é colhida violando o direito, a moral e os costumes, sendo desta forma, são inadmissível como meio de prova.

Trata-se de prova ilícita, segundo Capez (2006, p. 285):

Como aquela que for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante pratica de crime ou

contravenção, as que violem normas de direito civil, comercial ou administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais.

Em nosso ordenamento jurídico, é permitida a utilização dos meios de prova chamadas inominadas, ou seja, aquelas não previstas expressamente em lei, mas moralmente legítimas.

Com exceção das provas concernentes ao estado das pessoas, cuja comprovação obedece às restrições dadas pela lei civil, todos os demais meios de prova tendentes ao esclarecimento da verdade dos fatos são, em tese, plenamente aceitos.

Quanto à limitação nos meios de provas, afirma Nucci (2006 , p.365):

Todas as provas que não contrariem ordenamento jurídico podem ser produzidas no processo penal, salvo as que disserem respeito, por expressa vedação do art 155 do Código de Processo Penal, ao estado das pessoas (casamento, menoridade, filiação, cidadania, entre outros).

Neste sentido, para a justa aplicação da lei consubstanciada na mais pura justiça, quando a prova não é ilícita não há de se cogitar em limitações ao meio de prova.

1.2 Liberdade das Provas

A finalidade da prova no processo

penal leva necessariamente a excluir qualquer restrição no uso dos meios probatórios.

Em Roma e até mesmo na Idade Média não existia qualquer limitação à forma de provar em matéria penal.

No direito moderno, sentiu-se a necessidade de evitar que os interessados pudessem burlar as precauções da lei civil em matéria probatória, demonstrando o fato no juízo penal e posteriormente no Cível a decisão proferida. Forma de escapar às limitações da lei civil, que então seria fraudada.

Na França, para fugir das restrições impostas à maneira de se provar um fato na lei civil as pessoas deixavam de ir a este juízo preferindo a ação de crime por supressão do estado. A regra: “Le criminel empore le civil”, que quer dizer: a decisão criminal prevalece sobre a civil, fazia com que fossem aceitas no juízo cível as provas produzidas no juízo criminal. A jurisprudência reagiu e posteriormente a lei.

A insensatez do entendimento desta época era entender que a prova testemunhal era imprestável ou perigosa e que seria razoável aboli-la.

A finalidade da prova no processo penal leva à exclusão de qualquer restrição no uso dos meios probatórios.

É importante ressaltar que, no Direito Processual Penal brasileiro, nenhum

tipo de prova tem valor absoluto, ou seja, o magistrado tem liberdade para valorar a prova mais importante, dando-lhe o valor que achar justo, uma vez que nenhuma prova vale mais que outra. Além disso, em tese, não existem limites quanto à admissão de provas em Processual Penal.

Nosso Código de Processo Penal em seu artigo 155, Parágrafo Único reza que: “Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

Desta forma, o único limite existente no que diz respeito a provas, trata-se da inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito.

2 DAS PERÍCIAS

O termo perícia, é originário do latim *periria*, que significa habilidade especial.

A perícia é o exame efetuado por pessoa que domine determinados conhecimentos, sejam técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos que se pretende provar.

A perícia é um meio instrumental, técnico, científico, pode se dizer que é o alicerce da sentença.

Segundo Aranha (1996, p. 154): “A prova tem como objeto os fatos, a perícia, uma manifestação técnico-científica, e a

sentença, uma declaração de direito”.

O juiz não possui todos os conhecimentos necessários para julgar todos os tipos e complexidade de causas; surge então, a necessidade de recorrer a pessoas técnicas e especialistas, que por meio de exames periciais auxiliam o julgador, dando um juízo de valoração científica.

O perito é um técnico que possui função estatal para assessorar o juiz, trazendo dados técnicos.

A perícia só recai sobre circunstâncias ou situações que tenham relevância ao processo, uma vez que a prova precisa ser útil.

Defende Malesta (2005, p.333) que “A perícia é o testemunho de fatos científicos, técnicos, ou de suas relações, conhecidas do perito; eis sua natureza especial”.

Em nossa legislação, a perícia é colocada como meio de prova, porém possui um valor extremamente especial, pois ela situa-se intermediariamente entre a prova e a sentença.

2.1 O Exame Grafotécnico

O exame dos escritos é definido como grafotécnico, grafoscópico ou grafológico e tem por finalidade comprovar a autenticidade ou falsidade de documentos por meio de perícias caligráficas.

A Grafoscopia, segundo o perito

e criminólogo Carlos Augusto Perandréa (1991, p. 22) é definida como:

O conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica.

Na grafoscopia, costuma-se dizer que a palavra escrita apresenta um universo de detalhes informativos que, para os leigos, não tem significado.

Segundo Tornaghi (1997, p. 235), “não somente os documentos podem servir para a comparação, mas qualquer papel escrito dela”

2.2 As Fases de Produção da Grafia:

As fases da produção da grafia são três, quais sejam: a ideação, que é o ato de recordar símbolos gráficos; a evocação, que significa o planejamento da escrita, e a execução propriamente dita. Essas três etapas nascem no cérebro para, posteriormente, serem externadas por intermédio do punho do escritor.

As etapas de produção do grafismo são oriundas do movimento involuntário do cérebro, portanto, qualquer mudança voluntária acarretará alteração no grafismo.

Segundo Monteiro (2008, p. 20):

Sempre que o indivíduo tentar macular sua escrita esta sofrerá

alterações, acarretando um esforço ser empregado de forma diferenciada. Quando o escritor não emprega esforço oriundo do movimento voluntário do cérebro, sua escrita se dá de forma genuína.

Segundo a lei da grafoscopia, o indivíduo não pode alterar seu grafismo natural, que é feito pelo movimento natural do cérebro, sem inclusão de paradas, tremores, indecisões, retomadas, sobrecarga de tinta, bem como divergência quanto a dinâmica, força de pressão e progressão, além do comprometimento da sua espontaneidade.

O sistema de avaliação é feito por uma peça padrão constituída por assinatura autêntica em documentos originais que denotam credibilidade e permitem, desta forma, que o examinador utilize-os como base para a comparação com a peça a ser questionada.

A gênese gráfica estuda a constituição da grafia, ou a unidade gráfica emitida por movimento involuntário do cérebro, desta forma, cada punho possui uma gênese gráfica. Sendo assim, conclui-se que o falsário jamais irá reproduzir, no todo ou em parte, a gênese correspondente à escrita do documento que se pretende fraudar.

Idade gráfica, no estudo da grafoscopia está relacionada à qualidade do grafismo e Cultura gráfica analisa a

habilidade do punho do escritor. Uma está diretamente relacionada à outra.

Uma grafia que estampe idade gráfica canhestra apresentará uma cultura gráfica baixa, já uma idade gráfica do tipo escolar terá a cultura gráfica média, já quando o escritor está na fase senil, sua cultura gráfica será classificada como decadente.

A espontaneidade da grafia é o ato de lançar de forma espontânea ou natural produzindo, desta forma, um grafismo transparente.

Quando o documento é falso, o perito encontra número suficiente de características reveladoras da identidade, essas concordâncias tanto para a falsificação quanto para a autenticidade de documentos precisam ser em número e qualidade suficientes, excluindo-se, assim, qualquer possibilidade de erro.

3 O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL

Durante muitos séculos o processo foi visto como um jogo em que as partes eram os protagonistas e o juiz um mero expectador.

Do Século XVIII até a época atual, houve substancial alteração na atividade judiciária. A disputa entre as partes passou a ser um debate, caracterizado pela lógica

e o juiz, de mero expectador, tornou-se se participante ativo na evolução do processo, de tal modo que seu julgamento é formado à base do livre convencimento que ele possui diante das provas apresentadas nos autos.

À verdade formal enfim sucedeu a verdade real como princípio norteador do processo penal e como fundamento da sentença.

Uma série de princípios administra o processo penal atual, dentre eles destaca-se fortemente o princípio da verdade real, que não aceita limitações quanto aos meios de prova, sendo que o juiz deve buscar provas, tanto quanto as partes, não ficando adstrito às provas formais que lhe são apresentadas aos autos.

O princípio da verdade real consiste no dever de investigar todas as provas e procurar verdadeiramente como sucederam os fatos. Elucida Mirabette (2006, p.)

Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade.

Do princípio da verdade real, ou seja, da verdade processual deriva o princípio

da liberdade de provas.

Por força deste princípio, o magistrado não fica adstrito a critérios de valoração, pois é livre sua escolha e aceitação, inexistindo regras predeterminadas para a formação de sua convicção.

Exclui-se desta forma, que o limite artificial da verdade formal é criado pelas partes por meio de atos ou omissões e presunções. Assim sendo, o magistrado tem o dever de dar seguimento ao processo quando existe inércia da parte, como também determinar de ofício as provas necessárias para o descobrimento da verdade dos fatos.

A valoração da prova está ligada a uma questão de adequação dos fatos à lei, implicando na busca da certeza para a formação da sentença e a apreciação dos elementos probatórios são buscados na verdade dos fatos.

Capez (2006, p. 28) ensina que “No Processo Penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos”.

Se o magistrado não se convencer diante do meio probatório produzido, a prova não terá havido. Prova, realmente, só ocorre quando o juiz é conduzido ao verdadeiro convencimento acerca do fato alegado.

A verdade real propicia ao magistrado ser co-autor na produção das

provas, diferentemente do que acontece no Processo Civil, em que o julgador não fica obrigado a buscar novas provas, ficando portanto, adstrito às provas apresentadas nos autos e tirando, assim, suas conclusões.

Quando se fala em verdade real não se tem a pretensão de chegar à verdade absoluta, na sua essência, mas, salientar que no Processo Penal busca-se que o magistrado se aproxime ao máximo da verdade, restaurando o fato ocorrido que se pretende solucionar justamente.

A busca da verdade real é, portanto, buscar a verdade mais próxima da realidade, dos fatos; é a verdade que se procura em juízo, devendo esta ser ética, constitucional e processualmente válida.

Sobre o princípio da verdade real, afirma Capez (2006, p. 307) que:

Como é sabido, vigora no direito processual penal o princípio da verdade real, de tal sorte que não há de se cogitar qualquer espécie de limitação à prova, sob pena de frustrar o interesse estatal na justa aplicação da lei.

Muito embora a verdade real, em sua essência absoluta, seja um ideal inatingível pelo conhecimento humano dotado de limitações, o compromisso com a sua busca é o farol que estimula a superação das deficiências processuais.

Com o intuito de servir à causa da

verdade, o magistrado da atualidade assumiu o comando oficial do processo integrado nas garantias fundamentais do Estado Democrático e Social de Direito.

4 DIREITO E CIÊNCIA

A ciência não é absoluta, muito embora possua considerável grau de certeza na apuração dos fatos, indicando desta forma, maior possibilidade de segurança em suas apurações, ela costuma ser o norte quando tratamos da necessidade de comprovação dos fatos.

Destacam-se as teses e as confirmações como pressupostos da ciência implicando, assim, a fundamentação por meios de experimentos adequados a cada espécie de estudo confirmando a existência de fatos, resultando, assim, na vinculação da prova com o Direito.

O julgador dispõe de diversos meios científicos que o ajudam na formação do seu convencimento, a exemplo do exame de DNA, exames periciais, dentre outros.

A ciência, não é estática, muito pelo contrário, é dinâmica, pois está sempre em busca de novas descobertas e soluções comprovadas em suas teses.

Obviamente, o Direito é uma ciência e, como tal, deve progredir, aceitar novos métodos que fazem parte desse processo de

desenvolvimento científico.

Por tratar-se de ciência, o Direito não é estático, menos ainda no que concerne à adoção de novos meios de prova, uma vez que a meta é investigar para se chegar o mais próximo possível da verdade real.

5 A PSICOGRAFIA

A psicografia origina-se do grego “psyché”, que significa escrita da mente ou da alma.

A psicografia insere-se como espécie de acontecimento natural conhecido por mediunidade, que desde o início dos tempos faz parte da história da humanidade, não sendo privilégio nem tampouco invenção de nenhuma crença ou religião, podendo acontecer em qualquer lugar.

Há milênios, a psicografia é exteriorizada nas mais diversas culturas, raças e crenças, seja como fruto da parapsicologia, seja como um dom pessoal do indivíduo.

Foi o codificador da Doutrina Espírita, Allan Kardec, pseudônimo do pedagogo francês Léon Hippolyte-Denizart Rivail, quem sistematizou os estudos referentes à mediunidade, por meio da obra *O Livro dos Médiuns* (1861).

A psicografia é ato de escrever exercido por uma pessoa dotada de certa capacidade espiritual em face de influência recebida de um espírito que dita a mensagem,

por outras palavras, é a escrita de um espírito realizada através do médium. Importante é destacar que a letra e a assinatura do escrito psicográfico é da pessoa falecida, facilitando assim o exame pericial para sua confirmação.

A psicografia divide-se em imediata e mediata, a primeira é quando o próprio médium toma a caneta e escreve normalmente, a segunda é quando o lápis é adaptado a um objeto qualquer, servindo de apêndice, como por exemplo uma prancheta.

Segundo o espírita Allan Kardec, psicografia significa (1996, p. 36.):

A transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão do médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou espírito nele encarnado é intermediário ou interprete do espírito estranho que se comunica.

Pode se definir como mediunidade a capacidade humana que permite uma comunicação entre homens e espíritos. Esta capacidade se manifesta de forma mais ou menos intensa em todos os seres humanos. Ocorre porém, que há pessoas que apresentam um maior grau de perceptibilidade, que são chamadas médiuns.

Neste fenômeno, o espírito que deseja comunicar-se entra em contato com a mente do médium e, por esse meio, se comunica oralmente ou por meio da escrita.

O médium mais famoso em escritos psicográficos foi Chico Xavier, falecido em 2002.

Não se pode negar que este fenômeno é absolutamente instigante, também não se pode questionar a mediunidade psicográfica do citado médium que ao longo de sua humilde e simples vida, escreveu mais de 400 livros psicografados versando sobre variados assuntos. Seria humanamente impossível a um homem simples, de formação humilde, que vivia na pobreza e escassez de recursos, acumular tantas informações que permitiram a produção intelectual que ele realizou, revelando-se ao mesmo tempo, cronista, romancista, poeta, prosador, historiador, sociólogo, filósofo, e mesmo sem falar e escrever nenhum idioma estrangeiro produzir em inglês, alemão, dentre outras línguas.

As mensagens do além impressionam pela riqueza de detalhes sobre a convivência da pessoa com seus familiares, sobre o momento da morte e por conter revelações íntimas que o médium não teria como saber se alguém não lhe contasse. A psicografia também impressiona pelo fato de que a letra que consta do escrito é da pessoa falecida bem como sua assinatura.

5.1 A Psicografia como Documento

Consideram-se documentos o meio formal pelo qual se pode provar um fato

ou a realização de algum ato juridicamente relevante.

Dispõe o art. 232 do CPP da seguinte forma: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, público ou particulares”.

Pode se tomar a palavra documento em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo, pode-se afirmar que documento é qualquer objeto hábil para provar uma verdade e, em sentido estrito, documentos são apenas os escritos.

Instrumentos são escritos confeccionados com a finalidade de provar determinados fatos, papéis são escritos produzidos, mas não com a finalidade de se provar um fato, porém podendo estes ser usados eventualmente como prova.

Neste contexto, quando a lei faz referência a “quaisquer escritos”, entende-se que os escritos psicografados podem ser considerados como documentos.

Como prova documental, submete-se carta psicografada a todas as restrições impostas pela legislação processual penal, inclusive quanto ao tempo e forma de produção.

Havendo alegação da falsidade da carta psicografada, esta facilmente poderá ser submetida à verificação de sua autenticidade, por meio da perícia grafoscópica conforme artigo 235 do Código de Processo Penal,

quando esta for contestada, haverá inclusive incidente processual próprio a tanto.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico qualquer regra que proíba a apresentação de documento produzido psicograficamente, com a finalidade de ser valorada como prova em processo penal.

Nos processos submetidos a julgamento de Juízo singular o acolhimento ou não do documento psicografado como prova dependerá muito mais da formação religiosa do magistrado e das experiências adquiridas ao longo da vida, atuantes na formação de seu livre convencimento, do que qualquer outro fator.

Importante salientar é que a lei faz referência a quaisquer escritos, de maneira que os escritos psicografados devem ser considerados como documentos, em sentido amplo, uma vez que a única limitação quanto à produção de prova documental trata-se de documentos ilícitos.

5.2 Da Perícia Grafoscópica na Psicografia

O material psicografado apresentado em processo criminal para valoração probatória tem a natureza de prova documental que exprime declaração de quem já faleceu e, exatamente por isso, a prova, quanto à fonte, encontra-se exposta aos mais

variados questionamentos.

De acordo com Estulano (2006, p. 24, 25):

No exame pericial devem ser confrontadas as grafias da mensagem psicografada e a grafia da pessoa quando viva. Aqui não se trata de “adivinhação”, e sim de exame respaldado cientificamente, porquanto são comparados vários hábitos gráficos (pontos característicos) tais como, pressão, direção, velocidade, ataques, remates, ligações, linhas de impulso, cortes do t, pingo do i, calibre, gênese, letras (passantes, não passantes e dupla passantes), alinhamento gráfico, espaçamento gráfico, valores angulares e curvilíneos.

O Dr. Carlos Augusto Perandréa, criminólogo e perito credenciado pelo Poder Judiciário, em seu trabalho científico intitulado “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, durante 13 anos pesquisou mensagens psicografadas por meio da grafoscopia, na avaliação de assinaturas de bancos e no Judiciário. O resultado comprovou que as assinaturas nos textos psicografados eram idênticas às das pessoas falecidas.

O citado perito atua como perito judiciário em documentoscopia desde 1965 e é professor do departamento de Patologia, Legislação e Deontologia da Universidade Estadual de Londrina, desde 1974, na

disciplina de Identificação Datiloscópica e Grafotécnica.

O nobre perito, em sua vida profissional, conta com cerca de setecentos laudos técnicos e nenhuma contestação em todos esse longos anos de atuação.

Perandrée iniciou seus estudos com as psicografias de Chico Xavier e em seguida de outros médiuns, dentro de vastos e rigorosos parâmetros exigidos pela ciência grafoscópica.

Um fenômeno extremamente comum nos médiuns ao psicografar é a mudança de caligrafia em conformidade com o espírito comunicante.

Segundo Perandrée (1991, p. 35): “O que é de mais notável é que uma certa caligrafia se reproduz constantemente com determinado espírito, sendo às vezes idêntica à que este tinha em vida”.

Segundo Caccuri no parecer dado no livro de Perandrée (1991, p. 14) explica: “Limita-se o trabalho a mostrar o relacionamento que há entre a Grafoscopia e Psicografia e a proclamar a possibilidade de identificação da autoria de mensagens espirituais”.

Foram analisados pelo perito escritos psicografados por Francisco Xavier e documentos originais da pessoa quando em vida, bem como o grafismo do próprio médium.

Das quatrocentas cartas psicografadas em seu livro, trezentos e noventa e oito foram também confirmadas por outros peritos, mostrando, assim, uma confiabilidade de 99,5%.

Nos casos examinados pelo nobre perito, o que despertou mais a atenção e interesse foram as mensagens psicografadas no ano de 1978 por Xavier e atribuídas a Ilda Mascaro Saulo, italiana, falecida em Roma um ano antes.

Os escritos foram grafados em três folhas, em língua italiana, mesmo não tendo o médium Xavier nenhuma noção de italiano, por tratar-se de pessoa muito simples e de pouco estudo.

O laudo do estudo em questão resultou no seguinte conteúdo (1991, p. 56):

A mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaro Saulo, contém, em “número” e em “qualidade”, consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficientes para a revelação e identificação de Ilda Mascaro Saulo como autora da mensagem questionada.

Após minucioso trabalho da perícia, com base em estudos técnico-científicos de grafoscopia, comprovou-se, sem dúvidas que se tratava da letra da senhora Ilda, falecida em 1977.

5.3 A Psicografia Como Prova em Processo Penal

A reflexão, de ordem eminentemente religiosa, impõe aceitar ou não a doutrina espírita e suas crenças; porém, na presente pesquisa decidiu-se pelo desenvolvimento em meio científico, afastando-se ao máximo dos meios religiosos e, desta forma, aprofundar em um dos temas mais polêmicos e discutidos atualmente, que é a admissão da psicografia como prova em Direito Processual Penal.

É importante ressaltar que a psicografia não é um fenômeno espírita, mas um fenômeno natural do homem, que sempre aconteceu ao longo da existência humana, muito embora a única religião a estudar, aprofundar e sistematizar cientificamente o tema tenha sido a Doutrina Espírita, por meio de seu codificador Allan Kardec, através de estudos cientificamente comprovados, razão pela qual o citado fenômeno não é de exclusividade desta doutrina, uma vez que ele ocorre com inúmeras pessoas, independentemente de crença religiosa.

Neste contexto, a psicografia não é exclusividade do espiritismo, mas de toda a humanidade, sendo de grande interesse à ciência, principalmente à física quântica.

O advogado Doutor Lúcio Constantino (2009, p. 01), que usou uma

carta psicografada no julgamento de sua cliente Iara, afirma:

Com relação à religiosidade, frise-se que a carta psicografada não se confunde com religião. Trata-se, sim, de uma conseqüência da espiritualidade que qualquer humano carrega consigo. Ora, o nosso Estado se funda na laicidade, não pertence a uma ordem religiosa, mas admite a espiritualidade, como se vê do preâmbulo da Constituição Federal.

O preâmbulo da Constituição Federal (BRASIL, 2009, p. 18) dispõe da seguinte forma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático... promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A psicografia, como acima explanado, encaixa-se como prova documental, uma vez que são considerados documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, público ou particulares.

Em nosso ordenamento jurídico, não há qualquer lei que permita ou proíba a utilização desse fenômeno como meio probatório. Desta forma, cabe ao julgador decidir se recebe ou não a Psicografia como prova.

Um dos pioneiros no Brasil da

parapsicologia, estudo dos fenômenos incomuns da mente humana, Valter da Rosa Borges, ex-procurador de Justiça em Pernambuco, afirma a aceitação da psicografia como prova com base no Artigo 332 do Código Civil: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos.”

Neste sentido, continua Borges (2009) que, pelo artigo 157 também fica clara a aceitação da Psicografia como meio de prova: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”. Mas o especialista alerta que uma psicografia só pode ser válida em um processo se reforçar outras provas ou trazer um fato novo.

O Estado brasileiro é laico e, também por isso, não pode referir-se normativamente à validade ou não de material psicografado como meio de prova.

No Brasil, mesmo não estando as cartas psicografadas ditadas em lei, como provas admissíveis, existem algumas decisões que foram tomadas com base nessas cartas, no Tribunal do Júri ou fora dele.

Carlos Imbassahy (1983, p. 154) explica:

Se os fatos da Metapsíquica ainda não bateram às portas do Tribunal, não deixam por isto de existir. Se não os conhecem os acadêmicos é porque a Ciência só lhes entra à força no entendimento. Se os

ignoram as Academias é porque só percebem os fenômenos tardiamente. O progresso tem que abrir caminho através da rotina, da má-vontade, do preconceito, da ignorância, da fraqueza dos homens. A circulação do sangue continuou sendo negada, ainda depois de Harvey; ainda depois de Pasteur as academias do mundo inteiro negavam os microorganismos, a ação patogênica dos micróbios; ainda depois de Édison e da apresentação de Du Moncel, elas negavam a existência do fonógrafo; ainda se negava e atacava a navegação a vapor depois de Papin e de Fluton; ainda se negava a existência dos corpos que compõem o ar, depois de Lavoisier; ainda se negava a fotografia depois de Niepce e Daguerre, como o galvanismo depois de Galvani, a rotação depois de Galileu, a termodinâmica depois de Joule e de Mayer, a teoria ondulatória da luz depois de Young e de Fresnel, a vacina depois de Jenner.

Existem inúmeros depoimentos de juízes, advogados e juristas em geral, relatando que após lerem e relerem as cartas psicografadas para formar suas convicções, ficaram impressionados com a riqueza de detalhes narrados, os quais foram tão explícitos de forma que somente a pessoa falecida poderia ter tal conhecimento.

Alexandre Azevedo (Folha de São Paulo, 2008), juiz auxiliar da presidência

do órgão de controle externo do judiciário afirma: “Não enxergaria nenhuma diferença entre uma declaração feita por mim ou por você e uma declaração mediúnica, que foi psicografada por alguém”.

No Juízo penal não há limitações dos meios de prova, sendo ampla a investigação, e os meios probatórios, visando o alcance da verdade do fato e da autoria.

Salientando que prova ilícita é quando são consideradas não só as provas obtidas contra a lei, mas também as que violarem os costumes e a moral; desta forma, a carta psicografia não se encaixa como prova ilícita.

Os meios probantes estão definidos no Código de Processo Penal, porém não de modo exaustivo, uma vez que vige no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, excetuando-se as ilícitas, embora, quanto a estas últimas, exista possibilidade de sua aceitação quando, em confronto com princípios constitucionais, puder ser aplicado o princípio da proporcionalidade.

5.4 Casos Concretos de Psicografia Nos Julgamentos

No Direito Penal brasileiro há casos conhecidos de aceitação de comunicações psicografadas pelo conhecido médium Francisco Cândido Xavier, nas quais os espíritos das vítimas de homicídio

inocentaram as vítimas.

Dentre eles, podemos destacar o caso de um crime de homicídio ocorrido na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, em 10 de Fevereiro de 1976, praticado por João Batista França contra Henrique Emmanuel Gregoris.

João França era amigo de Henrique e um dia, em meio a brincadeiras com uma arma de fogo entre eles e mais duas mulheres, João acidentalmente acaba atirando em Henrique Gregoris, que morre no mesmo instante.

O caso foi registrado pela polícia como homicídio culposo e o responsável pelo caso foi o meritíssimo juiz Orimar de Bastos.

Em sua sentença, Bastos disse que, apesar de, na esfera jurídica, nenhuma vítima ter relatado sua morte, daria credibilidade à mensagem espiritualista, “in dubio pro reo”, ou seja, “em dúvida, interpreta-se a favor do réu”, máxima do Direito Romano para que não se cometam injustiças.

O magistrado Orimar (Jornal Opção, Junho, 2006) afirmou que não era espírita e tinha a convicção de que havia feito justiça. O Ministério Público entrou com recurso contestando a decisão, mas o resultado foi confirmado por júri.

Bastos (Jornal Opção, Junho, 2006) contou que a carta deu mais subsídios para o

juízo:

“Nos autos constam provas, evidências de que o acusado não agiu, no meu entender, na análise das provas inseridas nos autos, nem com dolo, nem com culpa. Depois de analisar essas provas, de poder observar as perícias efetuadas pela polícia, nos deparamos também com aquela carta psicografada. Foi justamente ela que nos deu um pequeno subsídio.”

Mesmo na época não sendo espírita, Bastos diz que viveu um momento curioso quando redigiu a sentença em 1979. Ele havia batido à máquina as considerações iniciais, quando ouviu o relógio bater 21 horas, ele não se lembra de nada que aconteceu até as 24 horas, quando se deu conta de que a sentença já estava completamente datilografada e sem nenhum erro.

No que diz respeito ao Tribunal do Júri, de acordo com o Art. 5º da Constituição Federal, inciso XXXVIII, os jurados decidem de acordo com suas próprias consciências, votam secretamente no que acham mais correto e no que garante o sentido da verdade, não sendo necessário justificar o voto.

Outro caso de psicografia nos julgamentos ocorreu em Viamão, Rio Grande do Sul, onde Iara Marques Barcelos, 63 anos, foi absolvida da acusação de assassinato do tabelião Ercy da Silva Cardoso, na época seu amante. Ele foi morto dentro de casa, na

cidade gaúcha de Viamão, com dois tiros na cabeça, em julho de 2003.

Iara foi apontada como mandante do crime. Duas cartas foram usadas como argumento de defesa no julgamento em que Iara, foi inocentada, por 5 (cinco) votos a 2 (dois), da acusação de mandante de homicídio.

Os textos foram atribuídos à vítima do crime.

Uma das cartas, psicografadas por Jorge José Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz, foi endereçada ao marido da ré, Alcides Chaves Barcelos que era amigo da vítima, e a outra carta para a própria Iara. Alcides foi quem procurou ajuda da Sociedade Espírita.

O advogado Lúcio de Constantino leu os documentos no tribunal que dizia: “O que mais me pesa no coração é ver a Iara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes (...). Um abraço fraterno do Ercy”, leu o advogado.

O advogado de Iara, apesar de não ser espírita, afirma ter estudado a teoria para elaborar a defesa e apontou as cartas como “ponto de desequilíbrio do julgamento”. Elas teriam tido, segundo ele, valor fundamental para a absolvição de sua cliente. Não se sabe exatamente qual valor foi dado às afirmações póstumas de Ercy, uma vez que o júri não precisa fundamentar a decisão. Lúcio de

Constantino (Isto é, 2009), disse que a carta foi uma prova relativa, que “somada às outras firma o contexto probatório”

A acusação não pediu a impugnação das cartas. O advogado do caso, Doutor Constantino afirma que: “A psicografia não viola as garantias constitucionais do contraditório ou da ampla defesa. Veja-se que a carta pode até ser refutada, já que é passível de exames grafotécnicos ou de confrontação de conteúdo” (2009, p. 01).

Dentre os casos, o mais famoso ocorreu na cidade de Goiânia em Maio de 1976, José Divino Nunes foi acusado de ter praticado crime de homicídio, no qual a vítima era seu amigo inseparável, Maurício Garcez Henrique.

Os jovens encontravam-se na casa de Maurício Garcez para estudar, onde este encontrando a arma do pai iniciou algumas brincadeiras, advertido por José Divino, que pediu para o amigo guardar a arma. Após algumas brincadeiras, Maurício deixou a arma e foi à cozinha beber água, José Divino então pegou a arma para olhar e acidentalmente disparou acertando Maurício, que faleceu.

Abriu-se o inquérito para apuração dos fatos. Desde a primeira declaração dada à autoridade policial, José Divino afirmou que nunca pensou em matar Maurício, que tudo não passara de uma terrível fatalidade. Toda

a versão narrada por Divino coincidia com os dados técnicos da reconstituição realizada pelos peritos.

José Divino, réu confesso, apresentou-se a polícia quatro dias depois. Os pais de Maurício mesmo não acreditando na religião espírita, decidiram ir até o médium Chico Xavier. O médium então, psicografou o depoimento de Maurício.

Um trecho da carta continha o que se segue (Jornal Opção, 2009):

Peço-lhes não recordar a minha vinda para cá, criando pensamentos tristes. José Divino nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém pela imagem do espelho e, quando eu passava em frente da minha própria figura refletida no espelho, sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo ou minha mesmo. Se alguém deve pedir perdão, sou eu mesmo, porque não devia ter admitido brincar, ao invés de estudar.

Na época, a mensagem chamou atenção porque recriava o momento do crime, confirmando as informações da perícia, incluindo referências que a família desconhecia. Além disso, a carta tinha a assinatura do garoto, que condizia com a assinatura que ele fez no registro de identidade.

Outras cartas foram psicografadas relatando o caso, os pais da vítima encontraram alguns documentos do filho quando vivo e reconheceram que a assinatura era a mesma, tanto nos documentos originais quanto nas cartas psicografadas.

A polícia continuou investigando o caso e os peritos concluíram que a versão de disparo acidental dado pelo acusado poderia ser aceita.

Em razão do recurso, os autos subiram à apreciação do Tribunal de Justiça que, reformando a decisão recorrida, sob a alegação de que a prova em que se baseou o magistrado de primeiro grau não constitui prova admissível em direito, com fulcro na máxima: “quod non est in actis nos est in mundo”, pronunciou o acusado como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, mandando-o a júri popular.

Na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizado a 2 de junho de 1980, no Fórum Heitor Moraes Fleury, sob a presidência do Doutor Geraldo Deusimar Alencar, o acusado foi absolvido por seis votos a um.

6 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS SOBRE ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

A admissibilidade da psicografia como meio probatório trata-se de tema extremamente polêmico no mundo jurídico, pois levantam-se várias opiniões e posicionamentos dentre os juristas brasileiros.

Dentre os aspectos negativos concernentes às cartas psicografadas usadas como meio probatório, encontra-se principalmente o argumento da sua inadmissibilidade devido à possibilidade de fraude ou questionamento sobre a autenticidade de tais escritos.

Outro aspecto negativo acerca do assunto é que alguns juristas consideram as cartas psicografadas como uma prova ilícita, relatam que estas cartas estão desconexas com os outros artigos do Código de Processo Penal e que a aceitação destas psicografias como prova documental é inaceitável, pois não se pode levar em consideração relatos de uma pessoa que não faz mais parte do mundo físico.

Outro ponto desfavorável alegado por parte dos operadores do direito diz respeito à ofensa ao estado laico, garantido pela Constituição Federal.

Segundo Gilberto Bercovici (OAB-SP, 2008), Advogado e professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

O fundamento constitucional

que impede a utilização de cartas psicografadas como prova nos tribunais, que poderia gerar, inclusive, a inconstitucionalidade de uma eventual alteração legislativa autorizando este tipo de prova: trata-se da laicidade do Estado brasileiro.

Por outro lado, existem juristas que defendem a utilização da psicografia como meio probatório no Processo Penal, dentre estes encontra-se o argumento no que concerne à licitude da escrita psicografada como prova, por não contrariar o disposto no art. 332 do CPC, por tratar-se de meio moralmente legítimo, uma vez que não infringe nenhum aspecto moral e também por ser meio lícito, por não ser ilegítimo nem obtido de forma inidônea.

O segundo ponto importante quanto aos aspectos positivos, é a aceitação da psicografia como meio de prova, por fundar-se em critérios científicos, suficientemente solidificados, tanto pelo exame pericial quanto pela física quântica.

Quanto a sua comprovação científica por meios de exame grafoscópico, é possível atestar sua veracidade, autenticidade e comprovar que a letra e assinatura grafadas na cartas é a mesma da pessoa falecida e negar essa possibilidade é negar a perícia e todo o respaldo jurídico que esta apresenta no processo judicial.

Outro ponto favorável é o que diz respeito à aceitação da psicografia como prova conforme o disposto no art. 232 do Código de Processo Penal, segundo o qual a carta psicografada é admissível como meio de prova documental.

Desta forma, dispõe o artigo 232 do Código de Processo Penal, quanto a documentos: “quaisquer escritos”, instrumentos ou papéis, públicos ou “particulares”. Desse modo, os escritos psicografados devem ser considerados como documentos.

No que diz respeito à laicidade de nosso ordenamento jurídico, existem posições favoráveis à aceitação da psicografia no processo penal.

Neste contexto, afirma o Promotor de Justiça Essado (OAB-SP, 2009) :

Não se ignora que o Estado brasileiro é laico e por isso mesmo não pode sequer normatizar a vedação ou inserção de material psicografado no âmbito judicial. Agindo positiva ou negativamente estaria imiscuindo-se em filosofia ou conceitos ditos “religiosos.”

A psicografia não deve ser vista como fenômeno religioso, mas sim como um fenômeno natural do ser humano, pois ocorre ao longo dos séculos, em vários povos e culturas diferentes, independentemente de crença religiosa. Ocorre, porém, que, o espiritismo foi a única religião a codificar e

estudar cientificamente o fenômeno.

Outro ponto fortemente defendido pelos juristas favoráveis à admissibilidade da psicografia como prova, baseia-se no Princípio da Verdade Real, segundo o qual onde não existem limitações quanto ao meio de provas, uma vez que o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos, ficando somente limitado no que diz respeito a prova ilícita.

Defende-se também a aceitação da psicografia no direito em detrimento do livre convencimento do Juiz, que vigora em nosso ordenamento jurídico conforme disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Desta forma, conclui Essado (OAB-SP, 2009) que “Repudiá-la simplesmente por se tratar de “carta psicografada” é adotar postura preconceituosa e, portanto, ilegal”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é uma ciência e, deste modo, deve progredir aceitando novos métodos neste processo evolutivo, acrescentando novas formas em busca da verdade e justiça.

O Direito faz parte diretamente do Estado, dos povos, de seus costumes, de suas convicções e transformações, da mesma forma como mudam as convicções de tempos em tempos, evolui-se também a

mentalidade. Neste contexto, a transformação do Direito, bem como seu aprimoramento, será contínuo, indicando assim a evolução que se espera do ordenamento jurídico moderno, para que a justiça esteja cada vez mais próxima da excelência.

Atualmente, uma questão polêmica e das mais intrigantes que tem frequentado o ordenamento jurídico, é a que impõe reflexões sobre a validade ou não da psicografia como meio probatório em processo penal.

A ciência contribuiu sobremaneira ao longo dos tempos para o Direito, sendo vital na maioria dos casos em que o Direito necessita de esclarecimentos técnicos na busca incessante pela verdade.

Vários crimes foram desvendados pela existência de material genético do autor, por meio de exames científicos, periciais e laudos técnicos que tornaram-se o alicerce para a comprovação dos fatos.

Os métodos científicos permitem o descobrimento de verdades que jamais seriam possíveis sem o minucioso estudo dos técnico-especialistas, ou seja, dos peritos.

Nos casos dos fenômenos psicográficos na esfera jurídica, alguns juristas ignoram a credibilidade da perícia, como se esta séria auxiliar do judiciário perdesse sua eficácia científica.

O fato é que quando se envolvem temas em que a filosofia positivista não pode

versar, a discussão volta a ficar complexa. A perícia, comprovada cientificamente, é esquecida e a verdade dos fatos é trocada pela convicção religiosa de cada indivíduo.

O que não se pode olvidar é que a psicografia não foi apresentada ao mundo há 150 anos coma chegada da Doutrina Espírita, mas por ser um fenômeno humano existente há milênios entre povos de várias culturas e independente de crenças.

É impressionante perceber neste fenômeno que a letra não é modificada, em alguns casos pode até ser misturada com a do médium, mas no geral é a mesma letra da pessoa quando viva e o mais importante é a possibilidade e facilidade em identificar sua autenticidade ou não por meio da grafoscopia, conhecida como a perícia mais simples dentre os peritos.

Pelo princípio da verdade real, regente em nosso juízo penal, não existem limitações quanto aos meios de provas, uma vez que sejam lícitas.

Diante de toda a polêmica, o que fazer com a psicografia apresentada em processo para valoração como meio de prova? Aceitá-la subsidiariamente, como prova principal ou negá-la totalmente sem ao menos comprovar sua autenticidade pela perícia?

Deve o juízo penal aceitar a psicografia como meio probatório ou permitir

que um inocente seja acusado e condenado ?

Em cada caso concreto, a resposta levado ao juízo penal dependerá da análise e da livre convicção de cada magistrado. Na presente pesquisa conclui-se que a prova psicografada não trata-se de prova ilícita, enquadra-se perfeitamente como documento e sua autenticidade é facilmente comprovada por meio da perícia grafotécnica e de acordo com o princípio da verdade real, seria extremamente injusto não empregá-la como prova judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

AZEVEDO, Alexandre, Jornal Folha de São Paulo. **Espiritualizar o Judiciário**. São Paulo, 19/5/2008.

BASTOS, Orimar, **Testemunho do além**. Artigo disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/index.asp?secao=Reportagens&idjornal=190&idrep=1858>> . Acesso em 03/08/09.

BERCOVICI, Gilberto, OAB-SP. **Carta psicografada pode ser admitida como prova?**. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/jornal/materias.asp?edicao=123&pagina=3438&tds=7&sub=0&sub2=0&pgNovo=67> . Acesso

em 03/07/2009

BORGES, Valter da Rosa. **A parapsicologia e suas relações com o Direito**. Disponível em: <<http://www.parapsicologia.org.br/valter-6.htm>> . Acesso: 05/08/2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum, 4 ed. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum, 4 ed. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. **Código De Processo Penal**, Vade Mecum, 4 ed. São Paulo: RT, 2009.

CONSTANTINO, Lúcio. **Carta psicografada como meio prova no tribunal do júri**: Disponível em: <luciodeconstantino.adv.br/arquivos/carta.doc> . Acesso em: 12/09/09

DENIS, Lauro. **A psicografia de Chico Xavier e os meios jurídicos**. Disponível em: <<http://www.terraespiritual.locaweb.com.br/espiritismo/artigo871.html>> . Acesso em: 05/09/2009

ESSADO, Tiago Cintra, OAB-SP. **Carta psicografada pode ser admitida como prova?**. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/jornal/materias.asp?edicao=123&pagina=3438&tds=7&sub=0&sub2=0&pgNovo=67> . Acesso em: 03/07/2009

ESTULANO, Ismar Garcia. **Psicografia**

como prova judicial. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, n 229, Junho de 2006.

IMBASSAY, Carlos. **A mediunidade e a lei**. São Paulo: Ed. FEB ,1983.

KARDEC, Allan. **Livro de introdução ao estudo da doutrina espírita**, 2 ed. São Paulo: Lúmen, 1996.

MALATESTA, Nicola Flamarino dei, traduzido por Paolo Capitanio, **A lógica das Provas em Matéria Criminal**. 6 ed. Campinas: Bookseller, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, André Luís Pinheiro. **A Gafoscopia A Serviço Da Perícia Judicial**. Curitiba: Juruá, 2008.

MOURA, Kátia de Souza. **A psicografia como meio de prova**. Disponível em: <<http://2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8941>>. Acesso em: 10/05/09.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, São Paulo: RT, 2006.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. 1 ed. São Paulo: Jornalística FE, 1991.

TORNAGUI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**, Vol 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa.
Processo penal, 3 ed. São Paulo: Saraiva,
2000.